



CÓDIGO DO IVA 2012 **e Legislação Complementar**

CÓDIGO DO IVA

(APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 394-B/84, DE 26 DE DEZEMBRO)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS (RITI)
- REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO
- PEDIDOS DE REEMBOLSO

**DECRETO-LEI Nº 394-B/84,
DE 26 DE DEZEMBRO**

(APROVA O CÓDIGO DO IVA)

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 22º da Lei nº 42/83, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º - Aprovação do Código

É aprovado o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, que faz parte do presente decreto-lei.

Artigo 2º - Revogação e abolição de outros impostos

1 - São revogados, a partir da data da entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Código do Imposto de Transacções, o Decreto-Lei nº 374-D/79, de 10 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

2 - São abolidos, a partir da data da entrada em vigor do mesmo Código:

- a) O imposto ferroviário, criado pelo Decreto-Lei nº 38 245, de 5 de Maio de 1951;
- b) O imposto de turismo, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 134/83, de 19 de Março;
- c) As percentagens cobradas a favor do Fundo de Socorro Social, nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 47 500, de 18 de Janeiro de 1967;
- d) Os seguintes artigos da Tabela Geral do Imposto do Selo: 5, 12, nº 2, 27, 29 (excepto no que se refere ao imposto incidente sobre bilhetes de passagens aéreas internacionais e sobre o preço do aluguer ou fretamento de aviões), 49-A, 50, nº 1, alínea a), 55, 106, 114-A, 140 e 141 (desde que nestes dois últimos casos os documentos aí referidos comprovem o pagamento de operações sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, ainda que dele isentas);
- e) O imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 147/81, de 4 de Junho.

3 - A revogação prevista nos nºs 1 e 2 não prejudica a punição das infracções cometidas até à data da entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, continuando a aplicar-se as normas relativas a penalidades contidas nos diplomas reguladores dos impostos abolidos.

Artigo 3º - Medidas de transição

O Governo determinará, mediante legislação especial, as medidas que se revelem necessárias à compensação, em futuras entregas do imposto sobre o valor acrescentado, do montante de imposto de transacções.

Artigo 4º - Bens e serviços com preços fixados pelas autoridades públicas

O Governo publicará legislação especial para a aplicação do imposto às transmissões de bens e prestações de serviços cujos preços sejam fixados pelas autoridades públicas, designadamente os tabacos e os derivados do petróleo.

Artigo 5º - Agências de viagens

O Governo publicará legislação especial para a aplicação do imposto às prestações de serviços das agências de viagens.

VER: DL nº 221/85, de 3.07 - agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos

Artigo 6º - Regulamentação da cobrança e dos reembolsos

O Governo publicará a legislação necessária à regulamentação da cobrança e dos reembolsos do imposto sobre o valor acrescentado, tendo em conta, respectivamente, o disposto nos artigos 26º e 27º e no artigo 22º do Código aprovado pelo presente diploma.

VER: DL nº 229/95, de 11.09 - regulamenta a cobrança e os reembolsos do IVA

Artigo 7º - Isenções de imposto de transacções previstos em acordos internacionais

1 - As isenções do imposto de transacções previstas em acordos internacionais aplicar-se-ão ao imposto sobre o valor acrescentado.

2 - As isenções do imposto sobre a venda de veículos automóveis (IVVA) previstas em acordos internacionais aplicar-se-ão ao imposto sobre o valor acrescentado que incidir sobre os mesmos veículos.

Artigo 8º - Modelos de livros e impressos

Fica autorizado o Ministro das Finanças e do Plano a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários à execução das obrigações e serviços decorrentes do Código aprovado por este decreto-lei.

Artigo 9º - Infrações praticadas em 1986

1 - O levantamento de autos de notícia por infracções ao disposto no Código durante o ano de 1986 depende de prévia autorização do director-geral das Contribuições e Impostos, que a concederá quando tenha havido culpa grave.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior a infracção resultante da falta de entrega da declaração de início de actividade.

Artigo 10º - Entrada em vigor do Código

O Código entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1986, sem prejuízo da aplicação, para efeitos de registo de contribuintes, das normas nele contidas, que são referidas no Decreto-Lei n.º 394-A/84, de 26 de Dezembro.

CÓDIGO DO IVA

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

Artigo 1.º - Incidência objectiva

1 - Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

- a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
- b) As importações de bens;
- c) As operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intra-comunitárias.

2 - Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por:

- a) «Território nacional» o território português, tal como é definido pelo artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) «Comunidade e território da Comunidade» o conjunto dos territórios nacionais dos Estados membros, tal como são definidos no artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com excepção dos territórios mencionados nas alíneas c) e d);
- c) «País terceiro» um país não pertencente à Comunidade, incluindo os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade: ilha de Helgoland e território de Busingen, da República Federal da Alemanha, Ceuta e Melilha, do Reino de Espanha, Livigno, Campione d'Italia e águas nacionais do lago de Lugano, da República Italiana;
- d) «Território terceiro» os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade, os quais, salvo disposição especial, são tratados como países terceiros: ilhas Canárias, do Reino de Espanha, departamentos ultramarinos da República Francesa, Monte Atoz, da República Helénica, ilhas Anglo-Normandas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e ilhas Aland, da República da Finlândia;
- e) «Transporte intracomunitário de bens» o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes;

- f) «Lugar de partida» o lugar onde se inicia efectivamente o transporte, não considerando os trajectos efectuados para chegar ao lugar onde se encontram os bens;
- g) «Lugar de chegada» o lugar onde termina efectivamente o transporte dos bens;
- h) «Serviços de telecomunicações» os que possibilitem a transmissão, a emissão ou a recepção de sinais, texto, imagem e som ou de informações de todo o tipo através de fios, da rádio, de meios ópticos ou de outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão ou a concessão com elas correlacionadas de direitos de utilização de instalações de transmissão, emissão ou recepção e a disponibilização do acesso a redes de informação mundiais;
- i) «Sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade» a pessoa singular ou colectiva cuja actividade consista na aquisição de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, ou de electricidade para revenda, e cujo consumo próprio desses bens não seja significativo.
- j) «Locação de curta duração de um meio de transporte», a locação de um meio de transporte por um período não superior a 30 dias ou, tratando-se de uma embarcação, por um período não superior a 90 dias.

3 - Para efeitos das regras aplicáveis às transmissões de bens e às prestações de serviços efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, entende-se por:

- a) «Transporte intracomunitário de passageiros» o transporte de passageiros cujo lugar de partida e de chegada se situa no território da Comunidade sem escala em país terceiro, bem como a parte de um transporte de passageiros efectuada no território da Comunidade, sem que haja escala em país terceiro entre o lugar de partida e o lugar de chegada;
- b) «Lugar de partida de um transporte» o primeiro lugar previsto para o embarque dos passageiros no território da Comunidade, eventualmente após início ou escala fora da Comunidade;
- c) «Lugar de chegada de um transporte» o último lugar previsto de desembarque no território da Comunidade dos passageiros que tiverem embarcado no território da Comunidade, eventualmente antes de uma escala ou destino fora da Comunidade;
- d) «Transporte de ida e volta» dois transportes distintos, um para o trajecto de ida, outro para o trajecto de volta.

4 - As operações efectuadas a partir de, ou com destino a, Principado do Mónaco, Ilha de Man e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia consideram-se como efectuadas a partir de, ou com destino, respectivamente, à República Francesa, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e à República do Chipre.

5 - É equiparado a um transporte intracomunitário de bens qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no terri-

tório nacional ou no interior de um outro Estado membro, sempre que esse transporte se encontre directamente ligado a um transporte intracomunitário dos mesmos bens.

NOTAS.

Nº 2 al. j) - Aditada pelo pelo art. 2º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12.8

Nº 3 - Redacção dada pelo art. 2º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12.8

Artigo 2.º - Incidência subjectiva

1 - São sujeitos passivos do imposto:

- a) As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexas com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC);
- b) As pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;
- c) As pessoas singulares ou colectivas que, em factura ou documento equivalente, mencionem indevidamente IVA;
- d) As pessoas singulares ou colectivas que efectuem operações intracomunitárias, nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias;
- e) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), pela aquisição dos serviços abrangidos pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, quando os respectivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados;
- f) (Revogada)
- g) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante nos termos do artigo 30.º;
- h) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes dos bens indicados no n.º 4 do artigo 6.º, nas condições aí previstas, desde que os respectivos transmitentes não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual as transmissões são efectuadas;
- i) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que, no território nacional, sejam adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no

anexo E ao presente Código e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, desde que os respectivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos do imposto;

- j) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada;
- l) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de prestações de serviços que tenham por objecto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro.

2 - O Estado e demais pessoas colectivas de direito público não são, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência.

3 - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

- a) Telecomunicações;
- b) Distribuição de água, gás e electricidade;
- c) Transporte de bens;
- d) Prestação de serviços portuários e aeroportuários;
- e) Transporte de pessoas;
- f) Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;
- g) Operações de organismos agrícolas;
- h) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
- i) Armazenagem;
- j) Cantinas;
- l) Radiodifusão e radiotelevisão.

4 - Para efeitos dos n.os 2 e 3 do presente artigo, o Ministro das Finanças define, caso a caso, as actividades susceptíveis de originar distorções de concorrência ou aquelas que são exercidas de forma não significativa.

5 - Para efeitos das alíneas e) e g) do n.º 1, consideram-se sujeitos passivos do imposto, relativamente a todos os serviços que lhes sejam prestados

no âmbito da sua actividade, as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do n.º 1, bem como quaisquer outras pessoas colectivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 25.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

NOTAS:

Nº 1 *als. a), e) e h)* - Redacção dada pelo art. 2º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12.8

Nº 1 *al. f)* - Revogada pelo art. 2º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12.8

Nº 1 *al. l)* - Aditada pelo artigo 93º da Lei n.º 3-B/2010, de 28.04 LOE para 2010.

Nº 5 - Redacção dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 134/2010, de 27.12

Artigo 3.º - Conceito de transmissão de bens

1 - Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

2 - Para esse efeito, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.

3 - Consideram-se ainda transmissões de bens, nos termos do n.º 1 deste artigo:

- a) A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;
- b) A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;
- c) As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário; na comissão de compra é considerado comprador o comitente;
- d) A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
- e) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou;
- f) Ressalvado o disposto no artigo 26.º, a afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- g) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e, bem assim, a afectação ao uso da empresa de bens referidos no n.º 1 do artigo 21.º, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

4 - Não são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

5 - Para os efeitos do número anterior, a administração fiscal adopta as medidas regulamentares adequadas, nomeadamente a limitação do direito à dedução, quando o adquirente não seja um sujeito passivo que pratique exclusivamente operações tributadas.

6 - Não são também consideradas transmissões as cedências devidamente documentadas feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de bens, não embalados para fins comerciais, resultantes da primeira transformação de matérias-primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar, segundo limites e condições a definir por portaria do Ministro das Finanças.

7 - Excluem-se do regime estabelecido na alínea f) do n.º 3, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, os bens não destinados a posterior comercialização que, pelas suas características, ou pelo tamanho ou formato diferentes do produto que constitua a unidade de venda, visem, sob a forma de amostra, apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo próprio sujeito passivo, assim como as ofertas de valor unitário igual ou inferior a (euro) 50 e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais.

8 - No caso de início de actividade, a permissão referida no número anterior aplica-se aos valores esperados, sem prejuízo de rectificação a efectuar na última declaração periódica a apresentar no ano de início de actividade, se os valores definitivos forem inferiores aos valores esperados.

Artigo 4.º - Conceito de prestação de serviços

1 - São consideradas as prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

2 - Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:

- a) Ressalvado o disposto no n.º 1 do artigo 26.º, a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- b) As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;

c) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados.

3 - São equiparadas a prestações de serviços a cedência temporária ou definitiva de um jogador, acordada entre os clubes com o consentimento do desportista, durante a vigência do contrato com o clube de origem e as indemnizações de promoção e valorização, previstas no n.º 2 do artigo 18.º do regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, aprovado pela Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, devidas após a cessação do contrato.

4 - Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

5 - O disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 3.º é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.

6 - No que se refere ao disposto na alínea c) do n.º 2, a Direcção-Geral dos Impostos pode excluir do conceito de prestação de serviços as operações em que o fornecimento de materiais pelo dono da obra seja considerado insignificante.

Artigo 5.º - Conceito de importação de bens

1 - Considera-se importação a entrada em território nacional de:

- a) Bens originários ou procedentes de países terceiros e que não se encontrem em livre prática ou que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de acordos de união aduaneira;
- b) Bens procedentes de territórios terceiros e que se encontrem em livre prática.

2 - Todavia, sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada em território nacional, sob um dos regimes previstos nos n.os i) a iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, sob o regime de importação temporária com isenção total de direitos, sob o regime de trânsito externo ou sob o procedimento de trânsito comunitário interno, a importação só se verifica quando forem introduzidos no consumo.

Artigo 6.º - Localização das operações

1 - São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e as eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos de um país terceiro, quando as referidas transmissões ocorrerem antes da importação.

3 - As transmissões de bens efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passa-

geiros, só são tributáveis se o lugar de partida se situar no território nacional e o lugar de chegada no território de outro Estado membro, tendo em conta as definições constantes do n.º 3 do artigo 1.º

4 - Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, as transmissões de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de electricidade, de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento, são tributáveis:

- a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe em território nacional;
- b) Quando o adquirente seja um dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, que não seja revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, na parte que não se destine a utilização e consumo próprios;
- c) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram no território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio fora do território nacional.

5 - Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, as transmissões de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de electricidade, de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento, não são tributáveis:

- a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe fora do território nacional;
- b) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram fora do território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio no território nacional.

6 - São tributáveis as prestações de serviços efectuadas a:

- a) Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador;
- b) Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DO IVA

Aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro7

Artigo 1º - Aprovação do Código.....9

Artigo 2º - Revogação e abolição de outros impostos9

Artigo 3º - Medidas de transição 10

Artigo 4º - Bens e serviços com preços fixados pelas
autoridades públicas 10

Artigo 5º - Agências de viagens 10

Artigo 6º - Regulamentação da cobrança e dos reembolsos..... 10

Artigo 7º - Isenções de imposto de transacções previstos
em acordos internacionais..... 10

Artigo 8º - Modelos de livros e impressos 10

Artigo 9º - Infracções praticadas em 1986 10

Artigo 10º - Entrada em vigor do Código 11

Capítulo I - Incidência

Artigo 1.º - Incidência objectiva 13

Artigo 2.º - Incidência subjectiva 15

Artigo 3.º - Conceito de transmissão de bens 17

Artigo 4.º - Conceito de prestação de serviços 18

Artigo 5.º - Conceito de importação de bens..... 19

Artigo 6.º - Localização das operações..... 19

Artigo 7.º - Facto gerador e exigibilidade do imposto 24

Artigo 8.º - Exigibilidade do imposto em caso de obrigação
de emitir factura..... 25

Capítulo II - Isenções**Secção I - Isenções nas operações internas**

Artigo 9.º - Isenções nas operações internas	26
Artigo 10.º - Conceito de organismos sem finalidade lucrativa.....	30
Artigo 11.º - Sujeição a imposto em caso de distorções da concorrência	31
Artigo 12.º - Renúncia à isenção	31

Secção II - Isenções na importação

Artigo 13.º - Isenções nas importações.....	32
---	----

Secção III - Isenções na exportação, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais

Artigo 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais.....	34
--	----

Secção IV - Outras isenções

Artigo 15.º - Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos.....	37
---	----

Capítulo III - Valor tributável**Secção I - Valor tributável nas transacções internas**

Artigo 16.º - Valor tributável nas operações internas.....	39
--	----

Secção II - Valor tributável na importação de bens

Artigo 17.º - Valor tributável nas importações.....	41
---	----

Capítulo IV - Taxas

Artigo 18.º - Taxas do imposto.....	42
-------------------------------------	----

Capítulo V - Liquidação e pagamento do imposto**Secção I - Deduções**

Artigo 19.º - Direito à dedução	44
Artigo 20.º - Operações que conferem o direito à dedução.....	45
Artigo 21.º - Exclusões do direito à dedução	45
Artigo 22.º - Momento e modalidades do exercício do direito à dedução	47

Artigo 23.º - Métodos de dedução relativa a bens de utilização mista ..	49
Artigo 24.º - Regularizações das deduções relativas a bens do activo imobilizado	51
Artigo 25.º - Regularizações relativas a bens do activo imobilizado por motivo de alteração da actividade ou imposição legal.....	52
Artigo 26.º - Regularizações das deduções relativas a imóveis não utilizados em fins empresariais	52

Secção II - Pagamento do imposto

Artigo 27.º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo	53
Artigo 28.º - Pagamento do imposto liquidado pela administração.....	54

Secção III - Outras obrigações dos contribuintes

Artigo 29.º - Obrigações em geral.....	55
Artigo 30.º - Representante fiscal	57
Artigo 31.º - Declaração de início de actividade.....	59
Artigo 32.º - Declaração de alterações.....	59
Artigo 33.º - Declaração de cessação de actividade	59
Artigo 34.º - Conceito de cessação de actividade	60
Artigo 35.º - Apresentação das declarações	60
Artigo 36.º - Prazo de emissão, formalidades das facturas e documentos equivalente	61
Artigo 37.º - Repercussão do imposto	62
Artigo 38.º - Facturação de mercadorias enviadas à consignação	63
Artigo 39.º - Facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços	63
Artigo 40.º - Dispensa da obrigação de facturação e obrigatoriedade de emissão de talões de vendas	63
Artigo 41.º - Prazo de entrega das declarações periódicas	64
Artigo 42.º - Conceito de volume de negócios	65
Artigo 43.º - Entrega da declaração por sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável.....	65
Artigo 44.º - Requisitos da contabilidade	65
Artigo 45.º - Registo das operações em caso de emissão de facturas ...	66
Artigo 46.º - Registo das operações em caso de não emissão de facturas	67
Artigo 47.º - Registo das transmissões de bens efectuadas por retalhistas	67

Artigo 48.º - Registo das operações efectuadas ao sujeito passivo	67
Artigo 49.º - Apuramento da base tributável nas facturas com imposto incluído.....	68
Artigo 50.º - Livros de registo	68
Artigo 51.º - Registo dos bens de investimento	69
Artigo 52.º - Prazo de arquivamento e conservação de livros, registos e documentos de suporte	69

Secção IV - Regimes especiais

Subsecção I - Regime de isenção

Artigo 53.º - Âmbito de aplicação.....	70
Artigo 54.º - Passagem dos regimes de tributação ao regime especial de isenção	71
Artigo 55.º - Renúncia.....	71
Artigo 56.º - Mudança de regime	72
Artigo 57.º - Facturação	72
Artigo 58.º - Obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto	72
Artigo 59.º - Dispensa de obrigações	73

Subsecção II - Regime dos pequenos retalhistas

Artigo 60.º - Âmbito de aplicação.....	73
Artigo 61.º - Passagem do regime normal ao regime especial	74
Artigo 62.º - Facturação	75
Artigo 63.º - Renúncia.....	75
Artigo 64.º - Mudança de regime	75
Artigo 65.º - Registo das operações e livros obrigatórios.....	76
Artigo 66.º - Passagem compulsiva ao regime normal de tributação	76
Artigo 67.º - Obrigações declarativas e de pagamento do imposto.....	76
Artigo 68.º - Prazo de conservação dos livros, registos e documentos de suporte	77

Subsecção III - Regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores

Artigo 69.º - Âmbito de aplicação.....	77
Artigo 70.º - Valor tributável.....	77
Artigo 71.º - Direito a dedução dos revendedores.....	78
Artigo 72.º - Direito a dedução dos adquirentes.....	78

Artigo 73.º - Registos das aquisições e vendas	78
Artigo 74.º - Aquisições intracomunitárias.....	78
Artigo 75.º - Exclusão dos regimes especiais	79

Secção V - Disposições comuns

Artigo 76.º - Centralização da escrita	79
Artigo 77.º - Serviço de finanças competente	79
Artigo 78.º - Regularizações.....	79
Artigo 79.º - Responsabilidade solidária do adquirente.....	82
Artigo 80.º - Responsabilidade solidária dos sujeitos passivos.....	83
Artigo 81.º - Volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável	83
Artigo 82.º - Notificações	83
Artigo 83.º - Recurso hierárquico	84

Capítulo VI - Fiscalização e determinação oficiosa do imposto

Artigo 84.º - Entidades fiscalizadoras.....	84
Artigo 85.º - Dever de colaboração	84
Artigo 86.º - Presunção de aquisição e de transmissão de bens	85
Artigo 87.º - Rectificação das declarações e liquidações adicionais	85
Artigo 88.º - Liquidação oficiosa do imposto pelos serviços centrais	85
Artigo 89.º - Liquidação oficiosa pelo chefe do serviço de finanças	86
Artigo 90.º - Liquidação com base em presunções e métodos indirectos.....	86
Artigo 91.º - Liquidação do imposto	87
Artigo 92.º - Notificação de liquidações adicionais e de juros compensatórios.....	87
Artigo 93.º - Notificação da compensação	87
Artigo 94.º - Caducidade	87
Artigo 95.º - Anualização das liquidações.....	88
Artigo 96.º - Juros compensatórios e de mora	88

Capítulo VII - Garantias dos sujeitos passivos

Artigo 97.º - Recurso hierárquico, reclamação e impugnação.....	88
Artigo 98.º - Revisão oficiosa e prazo do exercício do direito à dedução	89
Artigo 99.º - Anulação da liquidação.....	89

Capítulo VIII - Disposições finais

Artigo 100.º - Recibo da entrega de declarações	89
Artigo 101.º - Remessa de declarações e documentos pelo correio e por transmissão electrónica	89
Artigo 102.º - Procedimento a aplicar a bens provenientes ou com destino a territórios terceiros	90
Lista I - Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida	91
Lista II - Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia	98
Anexo A - Lista das actividades de produção agrícola	100
Anexo B - Lista das prestações de serviços agrícolas	101
Anexo C - Lista dos bens a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, do CIVA. 102	
Anexo D - Lista exemplificativa dos serviços prestados por via electrónica, a que se refere a alínea n) do n.º 8 do artigo 6.º	104
Anexo E - Lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º	105
DECRETO-LEI 290/92, DE 28 DE DEZEMBRO	109

Capítulo I - Incidência

Artigo 1.º - Incidência objectiva	111
Artigo 2.º - Incidência subjectiva	111
Artigo 3.º - Conceito de aquisição intracomunitária de bens	112
Artigo 4.º - Operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens	112
Artigo 5.º - Regime de derrogação	113
Artigo 6.º - Conceito de impostos especiais de consumo e de meios de transporte	113
Artigo 7.º - Operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso	114
Artigo 8.º - Localização das aquisições intracomunitárias de bens	115
Artigo 9.º - Localização das transmissões de bens com instalação ou montagem	116
Artigo 10.º - Vendas à distância localizadas fora do território nacional	116

Artigo 11.º - Vendas à distância localizadas no território nacional ...	117
Artigo 12.º - Facto gerador.....	117
Artigo 13.º - Exigibilidade	118
Capítulo II - Isenções	
Artigo 14.º - Isenções nas transmissões	118
Artigo 15.º - Isenções nas aquisições intracomunitárias de bens.....	118
Artigo 16.º - Isenções nas importações.....	119
Capítulo III - Valor tributável	
Artigo 17.º - Determinação do valor tributável	120
Capítulo IV - Taxas	
Artigo 18.º - Taxas	121
Capítulo V - Liquidação e pagamento do imposto	
Secção I - Deduções	
Artigo 19.º - Direito à dedução	121
Artigo 20.º - Exercício do direito à dedução	121
Secção II - Reembolsos	
Artigo 21.º - Reembolso.....	122
Secção III - Pagamento do imposto	
Artigo 22.º - Pagamento	122
Capítulo VI - Outras obrigações dos sujeitos passivos	
Artigo 23.º - Obrigações gerais	123
Artigo 24.º - Representante fiscal.....	123
Artigo 25.º - Entrega de declarações no regime de derrogação.....	124
Artigo 26.º - Entrega de declarações por sujeitos passivos que efectuem vendas à distância.....	125
Artigo 27.º - Obrigação de facturação.....	125
Artigo 28.º - Facturação de meios de transporte novos	126
Artigo 29.º - Entrega da declaração periódica no regime de derrogação	127
Artigo 30.º - Declaração recapitulativa	127

Artigo 31.º - Obrigações de registo contabilístico	127
Artigo 32.º - Comprovação do pagamento do imposto de meios de transporte novos.....	129

Capítulo VII - Disposições finais

Artigo 33.º - Legislação subsidiária	129
--	-----

DECRETO-LEI 147/2003, DE 11 DE JULHO

131

Artigo 1.º - Objecto	133
Artigo 2.º - Revogação	134
Artigo 3.º - Entrada em vigor	134

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação	135
Artigo 2.º - Definições.....	135
Artigo 3.º - Exclusões	136
Artigo 4.º - Documentos de transporte	137
Artigo 5.º - Processamento dos documentos de transporte	139
Artigo 6.º - Circuito e validade dos documentos de transporte	139
Artigo 7.º - Transportador	140
Artigo 8.º - Impressão dos documentos de transporte	140
Artigo 9.º - Subcontratação	142
Artigo 10.º - Aquisição de documentos de transporte	142
Artigo 11.º - Revogação da autorização de impressão de documentos de transporte	142
Artigo 12.º - Obrigação de utilização de documentos de transporte impressos tipograficamente	143
Artigo 13.º - Entidades fiscalizadoras.....	143

Secção I - Infracções

Artigo 14.º - Infracções detectáveis no decurso da circulação de bens	144
--	-----

Secção II - Da apreensão

Artigo 15.º - Apreensão provisória	145
Artigo 16.º - Apreensão dos bens em circulação e do veículo transportador	145

Artigo 17.º - Regularização das apreensões	145
Artigo 18.º - Decisão quanto à apreensão	147
Artigo 19.º - Legislação subsidiária	147
DESPACHO NORMATIVO 53/2005, DE 15 DE DEZEMBRO	149
ANEXO N.º 1 - Relação de clientes	155
ANEXO N.º 2 - Relação de fornecedores.....	157
ANEXO N.º 3 - Relação dos sujeitos passivos a que respeitam as regularizações	159

COLEÇÃO LEGISBASE

LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL AO SEU ALCANCE

Edições em formato de livro de bolso, com conteúdo prático e acessível para profissionais e estudantes.

Com actualizações on line em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

TÍTULOS JÁ PUBLICADOS

Código Contributivo

Código da Estrada

Código das Sociedades Comerciais

Código do IRS

Código do IRC

Código do Trabalho

Código dos Contratos Públicos

Função Pública

Lei Geral Tributária

PRÓXIMOS TÍTULOS A PUBLICAR

Código Civil

Código Penal

Novo Regime do Arrendamento Urbano

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-558-9

